



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 719849/22

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: ADILSON RIBEIRO, ADIMORVAN PICOLO, ALEX SANDER BONATTO, ANA PAULA RIBEIRO DA ROSA CARNEIRO, ANDERSON IRACI GUIMARAES, ANDRE ANTONIO BUENO, ANGELA KRISTINE DE OLIVEIRA PALHANO, ANTONIO LUIZ GOMES MARCONDES, DIOGO BERTELLA FOSCHIERA, ELIANE CHIOT, ELISABETE APARECIDA MACHADO DIAS, ELIZEU SIMOES DE OLIVEIRA, ERENILDA PELENTIL DE OLIVEIRA, EZEQUIEL HECKLER GOULART, GILBERTO JOSÉ LAGO DE ALMEIDA, HILARIO ANDRASCHKO, JOANIR CORDEIRO, JOAO AUGUSTO STINGELIN, JOSE ADEMIR MARSSOL, JUSCELINO RAFAEL ANDRADE SAMPAIO, LEANDRO CAMARGO MARTINS, LILIANI MEURER TONIAL BONA, MAGNOLIA ALVES CORTES, MICHEL ESMERIO GIUSTI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PALMAS, NATHIELY JULIANA RIBEIRO, NILSON DE OLIVEIRA, OSMAR FERREIRA, REGINA BEATRIZ HISTER VIVAN, RENATO VESCOVI, RINALDO JOSE BARRABARRA, ROBERVAL ROGERIO INVERNIZZI, RODRIGO RAMON RODRIGUES, RODRIGO TOMASI KEPPEN, ROGERIO EVANGELISTA DE JESUS, ROSANE ROSA FONTANA, SAYONARA SCHULZE, TULIO FRANCISCO ANDRADE HOFMANN

ADVOGADO / PROCURADOR: EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, FRANCO DE NICOLAI PETROVSKY GEVAERD, JOÃO ACÁSSIO MUNIZ JÚNIOR, LEANDRO CAMARGO MARTINS, MARCIELE WITEKI DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2306/24 - Tribunal Pleno

Recurso de revista. Relatório de inspeção convertido em tomada de contas extraordinária. Validade das citações realizadas inicialmente. Matriz de responsabilidade com especificação dos achados, nexos de causalidade, responsabilidades e medidas a serem adotadas. Citação e ciência das imputações antes do implemento do prazo prescricional. Despacho de conversão que não desconstituiu as citações. Recurso provido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão 2553/22 – S1C, que decidiu pelo arquivamento da Tomada de Contas Extraordinária¹, advindo da conversão do Relatório de Inspeção n.º 29/2013, decorrente da averiguação *in loco* ocorrida na municipalidade de 30 de setembro a 04 de outubro de 2013, tendo em vista o reconhecimento do transcurso do prazo prescricional de cinco anos, frente aos fatos narrados na inicial, com fulcro no Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, combinado com o Tema n.º 899 do STF.

Em seu arrazoadado (peça 431), o recorrente rememorou os achados², sustentando o equívoco quanto ao marco temporal utilizado para o reconhecimento da interrupção da prescrição na decisão recorrida.

Argumentou que o fator surpresa foi considerado na fixação da definição dos marcos interruptivos da prescrição e que, na hipótese, não houve a quebra da legítima confiança dos interessados, com exceção do Sr. Gilberto José Lago de Almeida. Sustentou que após a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, promoveu-se mera intimação dos interessados que já estavam integrados ao feito, tendo sido citados antes da implementação da prescrição. Afirmou que se apresentaria contrário ao interesse público a definição de que a conversão determinada pelo Despacho n.º 289/20 - GCAML levou à desconsideração dos andamentos processuais anteriores, inclusive dos tópicos que não envolviam dano ao erário e que poderiam ter sido desde logo julgados.

Transcreveu precedente do STJ, confirmador da tese de que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, ainda que ocorrida em processo anteriormente extinto sem resolução de mérito, e afirmou que tal

¹ Com a finalidade de verificar (i) a atuação do Controle Interno; (ii) a consistência e a fidedignidade dos dados enviados através do SIM-AM; (iii) a consistência e a fidedignidade das publicações obrigatórias e das informações do mural de licitações; (iv) a legalidade, consistência e fidedignidade das receitas e despesas públicas; (v) a legalidade dos procedimentos licitatórios; e (vi) a legalidade, consistência e a fidedignidade dos gastos com diárias.

² (1) irregularidade em licitação – execução parcial de serviço contratado – duplicidade na contratação; (2) realização de despesas sem o devido processo licitatório; (3) divulgação intempestiva no mural de licitações; (4) comissão de licitação composta essencialmente por servidores comissionados; (5) mão de obra terceirizada; (6) contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria de acompanhamento de gestão – burla à regra do concurso público – ofensa ao Prejulgado n.º 06 desta Corte; (7) recolhimento da contribuição previdenciária INSS – parte patronal – inconsistência entre os valores declarados na GFIP e os valores empenhados na contabilidade; (8) da consistência e fidedignidade dos dados enviados através do SIM-AM – demonstrativos da Lei n.º 4.320/64 (Anexos 12, 13, 14 e 15); (9) deixar de apresentar no prazo fixado pelas Instruções Normativas n.º 53/2011 e 67/2012 do TCE/PR, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM; e (10) irregularidade em concessão de diárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entendimento já foi replicado no âmbito deste Tribunal no Acórdão de Parecer Prévio n.º 391/18 – S2C.

No mesmo sentido, alegou que o a unidade técnica se manifestou, tendo sido acompanhada do *Parquet*. Acrescentou que a conversão do feito em Tomada de Contas ocorreu apenas para adequar o procedimento à busca pela recomposição ao erário, ressaltando que todas as irregularidades, inclusive a que resultou em demonstração de dano aos cofres públicos, foram previamente comunicadas aos responsáveis quando da citação no processo originário.

Destacou que:

Reforce-se que todos os envolvidos tinham pleno conhecimento das impropriedades apuradas pela equipe de fiscalização, dos documentos que embasaram a conclusão geral, do nexo causal entre as condutas e as irregularidades, e das penalidades que poderiam ser aplicadas desde a tramitação do Relatório de Inspeção – incluindo-se aí a própria proposta de conversão do Achado 01 em Tomada de Contas Extraordinária, como se infere das fls. 07 e 10 do Relatório de Inspeção n.º 29/2013 – não havendo qualquer novidade que implicasse prejuízo à defesa ou violação à segurança jurídica com a conversão determinada.

Não é crível, neste sentido, que a mera alteração da nomenclatura do procedimento em tramitação no âmbito deste Tribunal de Contas para “Tomada de Contas Extraordinária”, cujos atos seguiram-se sequencialmente aos do antes denominado “Relatório de Inspeção”, iniciando-se à peça 383 e seguintes, tenha o condão de invalidar todos os atos praticados anteriormente, desperdiçando o tempo de trabalho e os recursos públicos empregados para a inspeção realizada e para a consolidação dos demais atos processuais subsequentes, sem que isso reverta em prol do interesse público, da defesa da lei e do erário, sabidamente maculados.

Realçou que o Acórdão recorrido estendeu os efeitos da prescrição aos fatos que acarretam dano ao erário mas que, até este momento, a Corte não dispunha neste sentido, defendendo a imprescritibilidade da pretensão ressarcitória.

Requeru a reforma da decisão, para efeito de que seja afastada a conclusão de prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias com relação aos fatos apurados na municipalidade, reconhecendo-se o marco interruptivo da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contagem do prazo como sendo a citação dos envolvidos no Relatório de Inspeção. Ademais, requereu o julgamento de irregularidade das contas tomadas em virtude dos Achados n.ºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 10, com a condenação do Sr. Hilário Andraschko ao ressarcimento de R\$ 10.915,58, relacionada ao Achado n.º 01, e a aplicação de multas ao Prefeito Municipal, à Sra. *Angela Kristine de Oliveira* e ao Sr. *Túlio Francisco Andrade Hoffmann*, nos termos do Quadro Matriz de Responsabilização disposto na Instrução n.º 3563/19 - CGM, sem prejuízo do envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para ciência e devidas apurações, dentro de sua esfera legal de atribuições.

Subsidiariamente, não se opôs ao sobrestamento do expediente até que se opere o julgamento definitivo da Revisão de Prejulgado n.º 26 - TCE/PR, conforme já deferido em outros expedientes.

Recebido o Recurso (peça 433), autuado e distribuído, foi determinada a intimação dos interessados para contrarrazoar (peça 437).

Em análise das razões recursais, a CGM opinou pela manutenção da decisão recorrida ao afirmar que *os atos do processo de inspeção não constituem atos inequívocos de apuração dos fatos aptos a interromper o curso prescricional das irregularidades apontadas na Tomada de Contas Extraordinária.*

Prova da impossibilidade da interrupção da prescrição pelas diligências realizadas na fase inicial é a própria conclusão de que seria necessário instaurar Tomada de Contas Extraordinária para que os interessados tivessem a oportunidade de se manifestar a respeito dos apontamentos de irregularidades lançados na Instrução n.º 3.563/19 (peça 379) da Coordenadoria de Gestão Municipal, e no Parecer nº 31/20 – 7PC (peça 381), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Instrução 3304/24, peça 453).

Em seu Parecer, a Procuradoria de Contas acompanhou as razões de recurso e acrescentou que após a insurgência, o Tribunal Pleno revisou o Prejulgado n.º 26 para o fim de estender os efeitos da prescrição à pretensão ressarcitória. Quanto ao marco interruptivo da prescrição, propõe a compreensão sistemática das finalidades dos processos de fiscalização no âmbito do Tribunal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contas, aliado à legislação processual e jurisprudencial aplicável, considerando o caso concreto.

Ressaltou que a inspeção foi deflagrada em cumprimento ao PAF com escopo de averiguar a consistência, fidedignidade da receita e despesa pública, seus registros, publicidade e transparência, em relação aos exercícios de 2011 e 2012, redundando no Relatório de Inspeção n.º 29/2013 de 12/12/13, que apontou dez achados e consolidou a matriz de responsabilização.

Destacou que no Relatório de Inspeção, diversos achados já indicavam a potencial ocorrência de danos ao erário, com descrição pormenorizada das condutas e imputação das responsabilidades aos agentes, ocasião em que a equipe recomendou a conversão do processo em tomada de contas extraordinária. Afirmou que o Relator deliberou por citar os envolvidos em outubro de 2014 e em janeiro de 2016, sendo que a readequação procedimental teria sido implementada em março de 2020.

Manifestou que essa reordenação processual não teria o condão de interromper o prazo prescricional ou dado início à apuração dos atos lesivos ao erário. Refuta a aplicação da norma regulamentar no Tribunal de Contas da União e a interpretação de que o conhecimento da irregularidade só teria acontecido com o saneamento do processo.

Ressaltou a distinção entre citação e intimação, sendo aquela a responsável pela formação processual, ainda que perante os feitos neste Tribunal e destaca a citação como requisito de validade do processo, mesmo que ordenada por juízo incompetente.

Destacou que:

Verifica-se, nessa linha de raciocínio, que ao ordenar a citação dos interessados, em 2014 e 2016, objetivou o relator – plenamente competente para conhecer da matéria, diga-se – integrá-los à relação processual, possibilitando-lhes o exercício dos direitos e faculdades inerentes à posição jurídica de parte, ainda que atuado o processo como relatório de inspeção. Em consequência, tal ato processual induziu a litispendência e explicitou as imputações registradas pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

equipe de fiscalização – o que conformaria o equivalente, nos processos típicos do controle externo, a “tornar litigiosa a coisa”, na dicção legal.

Nesse passo, releva notar que, no sistema fiscalizatório, o contraditório e a ampla defesa se desenvolvem sobre as imputações, ou seja, sobre os fatos descritos como irregulares e sobre a capitulação jurídica desses mesmos apontamentos, o que inclui as consequências sancionatórias definidas legalmente. E, não é demais reiterar, no caso dos autos, tais informações chegaram ao conhecimento do Tribunal de Contas mediante trabalho de inspeção, constando do respectivo relatório.

Com isso, resta evidente que a citação, ao estabelecer a relação processual mediante a integração dos interessados, conferiu validade jurídica à fiscalização (ante a observância do devido processo legal), possibilitando às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa e, ao Tribunal, concretizar suas funções institucionais de controle externo da administração pública.

Sob esse enfoque, é possível compreender que o despacho que determinou a conversão do processo em tomada de contas extraordinária, em vez de inaugurar nova relação jurídico-processual, objetivou o saneamento procedimental, para adequação da espécie fiscalizatória à formatação regimental. A alteração, todavia, em nada inovou no arranjo estabelecido entre o órgão de controle e as partes imputadas: os fatos foram apresentados na fase formativa do processo (isto é, no relatório de inspeção), a relação processual se estabeleceu com a efetiva citação dos interessados (ainda quando autuado o expediente como relatório de inspeção) e a instrução probatória já teve início antes mesmo da conversão do procedimento em tomada de contas. Desse modo, a decisão proferida à peça 382 acertadamente determinou a intimação das partes, já plenamente integradas ao processo, dando-lhes a conhecer da ordenação do rito.

A mencionada deliberação, dessa forma, no que pese constitua praxe procedimental e deferência regimental no âmbito deste Tribunal de Contas, materialmente em nada altera a finalidade do processo de fiscalização antes inaugurado, razão por que entendemos que se trata de mera modificação formal.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Vê-se, pois, de modo inafastável, que a mera conversão do relatório de inspeção em tomada de contas extraordinária não é causa interruptiva da prescrição benéfica aos fiscalizados, a qual ocorreu pela anterior citação, nem pode invalidar a interrupção legalmente operada.

Assim, pugnou pelo integral provimento do recurso, para os fins requeridos pela 7ª Procuradoria de Contas (Parecer 17/24 - PGC, peça 454).

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização do recurso foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, a insurgência se refere ao reconhecimento da prescrição pela decisão recorrida ao entendimento de que entre os fatos e a citação dos envolvidos teria decorrido o prazo prescricional de cinco anos.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por ordem do Despacho 289/20 (peça 382), proferido em Relatório de Inspeção proveniente da fiscalização ocorrida no Poder Executivo de Palmas no período de 30/09/2013 a 04/10/2013.

Desde a edição do Prejulgado nº 26 e sua revisão, a questão colocada ao exame tem sido frequente, o que demonstra a relevância de se estabelecer a sua compreensão com fulcro em cada caso concreto.

Na hipótese, observa-se que o Despacho 2436/14-GCILB proferido enquanto o feito tramitava como Relatório de Inspeção determinou a citação de diversos interessados, possibilitando-lhes o contraditório do contido no Relatório de Inspeção nº 29/2013 constante à peça 17, cujos trabalhos tinham por objetivo geral avaliar a consistência e fidedignidade da receita e despesa pública, seus registros, publicidade e transparência e específicos: *a) Verificar a atuação do controle interno;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) Verificar a consistência e a fidedignidade dos dados enviados através do SIM/AM;
c) Verificar a consistência e a fidedignidade das publicações obrigatórias e das informações do mural de licitações; d) Avaliar a legalidade, consistência e fidedignidade das receitas e despesas públicas; e) Avaliar a legalidade dos procedimentos licitatórios; f) Avaliar a legalidade, consistência e a fidedignidade dos gastos com diárias;

Da análise do aludido Relatório, verifica-se a completa descrição dos fatos, o nexo de causalidade, as respectivas responsabilizações, as medidas a serem adotadas, as multas a serem aplicadas e a proposta de conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

A título ilustrativo, destaca-se o constante no achado 01:

<u>ACHADO:</u> <u>01</u>	<u>IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO – EXECUÇÃO PARCIAL DE SERVIÇO CONTRATADO – DUPLICIDADE NA CONTRATAÇÃO</u> RECOMENDAÇÃO: ➤ Conversão do Achado em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 269 do Regimento Interno, e, em seguida, oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis; ➤ Ressarcimento parcial ao erário dos valores pagos resultantes do certame; ➤ Determinar a rescisão do contrato devido à inexecução parcial do contrato, tendo por base o art. 77 da Lei 8.666/93 e o parágrafo quinto, cláusula oitava, do contrato firmado entre as partes. ➤ Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) a ser aplicada individualmente e tantas vezes quantas forem as irregularidades praticadas, nos termos do art. 87 §2º da referida Lei Orgânica.
--	---



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	➤ Aplicação da multa prevista no artigo 89, § 1º, incisos I e II da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), no percentual de 10% a 30%, conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base os valores liquidados nas licitações relatadas; ➤ Encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual para possível apuração de improbidade administrativa e/ou responsabilidade criminal.
Nome: Hilário Andraschko Cargo: Prefeito Municipal	CPF: 007.510.149-15 Período: 01/01/2011 a 31/12/2012
Nome: Angela Kristine de Oliveira Cargo: Pregoeira	CPF: 033.436.619-45 Período: 08/09/2011 a 29/03/2012
Nome: Túlio Francisco Andrade Hofmann Cargo: Presidente da CPL e Autoridade Competente do Certame	CPF: 341.043.309-06 Período: 01/01/2011 a 29/03/2012
Nome: Roberval Rogério Ivernizzi Cargo: Fiscalizador e Chefe de Divisão de Frotas	CPF: 619.373.470-87 Período: 01/01/2011 a 31/12/2012

Como se denota da matriz de responsabilidade, para cada um dos achados, todas as implicações aferíveis constavam no Relatório de Inspeção do qual os interessados foram citados. Após a apresentação de respostas, novas citações foram promovidas a pedido da unidade técnica e mais respostas vieram a compor os autos (Despacho 124/16 – GCAML, peça 323).

Em nova instrução, a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas com indicação da necessidade de se converter o feito em Tomada de Contas Extraordinária de acordo com o art. 269 do Regimento Interno vigente à época. Foi dado seguimento à tramitação do feito, com emissão de Instruções, anexação de respostas e de Parecer do Ministério Público de Contas e, mediante o Despacho 289/20 – GCAML (peça 382), foi o feito convertido em Tomada de Contas Extraordinária nos termos do art. 267-A, § 1º, do Regimento Interno, com determinação de citação de *Hilário Andraschko, Angela Kristine de Oliveira, Túlio Francisco Andrade Hofmann e Gilberto José Lago de Almeida* acerca das conclusões da CGM e MPC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nota-se que referida medida não trouxe novos achados ao feito e, com exceção de Gilberto José Lago de Almeida, tampouco foram trazidos novos interessados.

Contudo, a decisão recorrida se apegou ao Despacho que converteu o Relatório de Inspeção em Tomada de Contas Extraordinária para o efeito de reconhecê-lo como marco interruptivo da prescrição e, por consequência, verificado o transcurso de mais de cinco anos entre os fatos e a suposta “citação”, extinguir o feito em face do implemento da prescrição.

Contudo, desde o início, ainda enquanto Relatório de Inspeção, os interessados foram citados e apresentaram suas respostas. Desde as primeiras citações, ocorridas em 2014 e 2016, antes da conversão do feito, as pessoas acima elencadas foram integradas ao feito, estavam cientes do contido no Relatório de Inspeção e inclusive tiveram a possibilidade da apresentação de contraditório.

Neste contexto, ao passo em que a prescrição surge como instituto necessário a salvaguardar as relações jurídicas, a tornar concreta a finitude da pretensão, com embasamento em razões que convergem à estabilidade, a desconsideração de todas as medidas adotadas entre o protocolo do feito e a conversão em Tomada contrariaria o interesse público.

Nesse influxo, no âmbito desta Corte de Contas, a prescrição encontraria guarida se, verificada a irregularidade, este Tribunal permanecesse inerte ao longo do prazo prescricional. Em suma, seria a junção entre irregularidade, inércia e transcurso de tempo.

Com efeito, não foi esse panorama delineado nos autos, em que a competência fiscalizatória foi adequadamente exercida, com observância dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal e que, por razões de alinhamento com os fluxos internos, converteu-se o feito em Tomada de Contas Extraordinária após o Relatório de Inspeção ter sido minudentemente instruído, não representando tal medida em desconstituição da citação inicialmente promovida. Nesse aspecto, é importante esclarecer que a prescrição foi interrompida com a primeira citação e o despacho de conversão não a desconstituiu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Neste ponto, cabível a transcrição de excerto do Parecer da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas:

Sob esse enfoque, é possível compreender que o despacho que determinou a conversão do processo em tomada de contas extraordinária, em vez de inaugurar nova relação jurídico-processual, objetivou o saneamento procedimental, para adequação da espécie fiscalizatória à formatação regimental. A alteração, todavia, em nada inovou no arranjo estabelecido entre o órgão de controle e as partes imputadas: os fatos foram apresentados na fase formativa do processo (isto é, no relatório de inspeção), a relação processual se estabeleceu com a efetiva citação dos interessados (ainda quando autuado o expediente como relatório de inspeção) e a instrução probatória já teve início antes mesmo da conversão do procedimento em tomada de contas. Desse modo, a decisão proferida à peça 382 acertadamente determinou a intimação das partes, já plenamente integradas ao processo, dando-lhes a conhecer da ordenação do rito.

Aliás, o Relatório de Inspeção poderia ser julgado por este Tribunal, pois devidamente formalizado, o que demonstra a higidez das citações promovidas, apenas não poderia ensejar o julgamento das contas e ressarcimento de valores, pelo que se mostrou adequada a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, situação a que estavam plenamente cientes os interessados que não foram surpreendidos com o deslinde do feito.

Não houvesse ocorrido citação dos envolvidos durante a tramitação do Relatório de Inspeção, eventualmente determinada após o Despacho proferido em 2020, poderia se falar em prescrição ante a inércia desta Corte.

Contudo, num contexto em que havia a formalização de um processo, com cientificação das possíveis implicações, não se vislumbra os elementos necessários ao reconhecimento da prescrição.

Desta forma, em consonância com o Parecer 17/24 - PGC (peça 454) VOTO pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento, a fim de afastar o reconhecimento da prescrição, com exceção do Sr. *Gilberto José Lago de Almeida*, com necessidade de que o feito retorne à fase instrutória para análise conclusiva das supostas irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de afastar o reconhecimento da prescrição, com exceção do Sr. *Gilberto José Lago de Almeida*, com necessidade de que o feito retorne à fase instrutória para análise conclusiva das supostas irregularidades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente